

Submetido em: 19/07/2023

Publicado em: 30/08/2023

MEDIAÇÃO: EM BUSCA DE UMA PERSPECTIVA NÃO-VIOLENTA E TRANSFORMADORA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

LUÍSA GASPARINI¹

RICARDO GORETTI²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 ELEMENTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES HARMÔNICAS E CONFLITUOSAS. 3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. 3.1 Acesso à justiça e aspectos gerais da mediação. 3.2 Aspectos filosóficos da mediação: princípio da não violência e ética da alteridade. 4 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A GESTÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Especializanda em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Membro do Grupo de Pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização CNPq-FDV. Graduada em Direito pela FDV. E-mail: gaspariniluisa07@gmail.com

² Doutor, mestre, especialista em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); diretor Acadêmico da FDV; professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV – Mestrado e Doutorado; professor de Resolução de Conflitos dos Cursos de Graduação e Especialização em Direito da FDV; líder do grupo de pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV; membro do Conselho Superior da Câmara de Mediação e Arbitragem do Cindes/Findes; consultor de órgãos públicos e de instituições privadas em projetos de mediação, negociação, conciliação e arbitragem; advogado. E-mail: ricardogoretti@fdv.br.

RESUMO: Busca analisar, por meio do método hipotético-dedutivo, se a opção das partes pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, consagrada nos artigos 319, VII e 334, §4º, I, ambos do CPC/2015, pode ser considerada um obstáculo à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, na perspectiva da gestão adequada dos conflitos familiares que envolvem menores. Tem como objetivos específicos: (a) analisar o desenvolvimento do individualismo, do egocentrismo, da ausência de diálogo, da imediatidade e do enfraquecimento da autonomia a partir da contextualização da modernidade líquida; (b) identificar as particularidades dos conflitos familiares, especificamente quando envolvem menores; (c) analisar a projeção da cultura da violência na sociedade moderna e suas consequências para os conflitos familiares; (d) analisar o motivo pelo qual o legislador conferiu artigos específicos no Código de Processo Civil, ao Direito de Família, no que tange aos métodos alternativos de solução consensual do conflito, (e) analisar de que forma a mediação, como via de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, é um mecanismo alternativo de solução de conflitos capaz de promover a não-violência e a alteridade nos conflitos familiares. Concluiu-se que, em atenção às particularidades atinentes ao direito de família e à busca pela pacificação do conflito, o legislador optou pela obrigatoriedade da sessão de mediação neste âmbito, por considerá-la como meio efetivo e adequado para a tutela dessas demandas.

PALAVRAS-CHAVE: mediação; acesso à justiça; conflitos familiares.

MEDIATION: IN SEARCH OF NA NON-VIOLENT AND TRANSFORMATIVE PERSPECTIVE OF FAMILY CONFLICT RESOLUTION

ABSTRACT: Seek to analyze, through the hypothetical-deductive method, whether the parties' option to hold or not the conciliation or mediation hearing, enshrined in articles 319, VII and 334, §4º, I, both of CPC/2015, can be considered an obstacle to the realization of the fundamental right of access to justice, in the perspective of adequate management of family conflicts involving kids. Its specific objectives are: (a) analyze the development of individualism, egocentrism, lack of dialogue, immediacy and the weakening of autonomy from the context of liquid modernity; (b) identify the particularities of family conflicts, specifically when they involve kids; (c) analyze the projection of the culture of violence in modern society and its consequences for family conflicts; (d) to analyze the reason why the legislator conferred specific articles in the Code of Civil Procedure, to Family Law, with regard to alternative methods of consensual resolution of the conflict, (e) to analyze how mediation, as a way of effecting the fundamental right of access to justice, is an alternative conflict resolution mechanism capable of promoting non-violence and otherness in family conflicts. It was concluded that, in view of the particularities related to family law and the search for conflict pacification, the legislator opted for the mandatory mediation

session in this context, considering it as an effective and adequate means for the protection of these demands.

KEY WORDS: mediation; access to justice; family conflicts.

INTRODUÇÃO

O artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, estipula que a petição inicial indicará *“a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”*. Neste sentido, o artigo 334 do mesmo diploma legal dispõe que quando a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, salvo, conforme §4º, incisos I e II, *“se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”* e *“quando não se admitir a autocomposição”*.

Sob esta perspectiva, o legislador expressou-se no sentido de que referidos métodos alternativos de solução do conflito se tornam meras opções das partes do processo, ou seja, elas possuem o livre arbítrio para escolher ou não entre a sua realização. Por outro prisma, o próprio Código de Processo Civil reserva artigos destinados especificamente para a solução consensual da demanda, explicitando sua imprescindibilidade, como os artigos 3º, §3º, 334, *caput*, e 696.

No âmbito do Direito de Família, o artigo 694 do CPC dispõe que: *“nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”*. Constata-se, então, a preocupação do legislador em prestigiar e incluir os procedimentos consensuais de solução de controvérsias na esfera das ações de família.

Sob o prisma da solução consensual do conflito, a legislação processual civil demonstrou referida preocupação com o Direito de Família, em razão de suas inerentes peculiaridades e especificidades. Conflitos familiares geralmente são atravessados pela influência de emoções e estão inseridos no contexto de relações continuadas, assim compreendidas as que perpetuam mesmo após a pacificação da controvérsia.

Diante disso, o presente estudo busca atribuir resposta para o seguinte problema de pesquisa: a opção das partes pela realização ou não da sessão de mediação, consagrada nos artigos 319, VII e 334, §4º, I, ambos do CPC/2015, pode ser considerada um obstáculo à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, na perspectiva da gestão adequada dos conflitos familiares que envolvem menores?

A hipótese da pesquisa é de que a mediação, como método de resolução não-violenta da controvérsia, não pode ser vista como uma mera opção das partes nos casos de conflitos familiares que envolvem filhos menores, já que referida escolha é considerada como um obstáculo à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, na perspectiva da gestão adequada de conflitos.

A busca de uma resposta para o problema de pesquisa passa pela realização de reflexões e ponderações que serão desenvolvidas em três itens:

Inicialmente, a partir da contextualização da modernidade líquida, caracterizada pela individualidade, egocentrismo, ausência de diálogo, imediatidade e enfraquecimento da autonomia, serão expostas as particularidades atinentes às controvérsias familiares e a razão pela qual a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos neste âmbito é imprescindível, especialmente quando envolve filhos menores.

Em seguida, será importante delinear os conceitos e os principais objetivos da mediação, bem como seus aspectos filosóficos, dentre eles o princípio da não violência e a ética da alteridade, entendidos como essenciais para uma abordagem adequada e efetiva dos conflitos familiares.

Finalmente, a partir das considerações realizadas nos tópicos anteriores, será possível atribuir resposta ao problema de pesquisa, verificando se o legislador optou por tornar obrigatória a sessão de mediação no âmbito do direito de família e, caso positivo, quais foram suas motivações e razões para isso.

O trabalho segue o método hipotético-dedutivo, pelo qual será possibilitado o falseamento levando em consideração dois parâmetros de análise: as particularidades dos conflitos familiares, qualificados pelo envolvimento de filhos menores e os objetivos da mediação.

O tipo de pesquisa a ser utilizado é o bibliográfico, que permitirá uma melhor compreensão dos referenciais teóricos presentes no artigo, quais sejam: Zygmunt Bauman, Jean-Marie Muller e Luis Alberto Warat.

2 ELEMENTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES HARMÔNICAS E CONFLITUOSAS

Ao dispor a respeito da modernidade líquida, o sociólogo Zygmunt Bauman relaciona a lógica das relações de consumo – mercadoria e consumidor – à lógica das relações humanas, alegando que a *“sociedade de consumidores se distingue por uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de consumo”*³.

Assim como os produtos duráveis no mercado de consumo, que possuem a garantia de devolução do dinheiro caso o comprador não esteja totalmente satisfeito, nas relações humanas não há mais a tarefa de:

fazer com que a relação funcione”, “na riqueza e na pobreza”, na saúde e na doença, trabalhar a favor nos bons e maus momentos, repensar, se necessário, as próprias preferências, conceder e fazer sacrifícios em favor de uma união duradoura⁴.

Neste sentido, caso o prazer obtido não corresponda *“ao padrão prometido e esperado, ou se a novidade se acabar junto com o gozo, pode-se entrar com a ação de divórcio, com base nos direitos do consumidor”*⁵.

A partir da constatação de que os laços humanos não são trabalhados com grandes esforços e sacrifícios, mas sim como algo de que se espera satisfação imediata e instantânea, sendo mantidos apenas enquanto continuam a satisfazer as partes, *“mesmo um pequeno problema pode causar a ruptura da parceria; desacordos triviais se tornam conflitos amargos, pequenos atritos são tomados como sinais de incompatibilidade essencial e irreparável”*⁶.

³BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2008, p. 19.

⁴BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2001, p. 188.

⁵ *Ibid.*, p.188.

⁶ *Ibid.*, p. 188.

Em razão de referidas observações, de que vivemos em tempos onde nada foi feito para durar, Bauman exterioriza o caráter liquefeito da contemporaneidade, constituída pela fluidez e volatilidade, contribuindo para o enfraquecimento e decomposição dos laços humanos, desta vez marcados pela individualidade, egocentrismo, ausência de diálogo e imediatidade.

Como exemplo,

Compromissos do tipo “até que a morte nos separe” se transformam em contratos do tipo “enquanto durar a satisfação”, temporais e transitórios por definição, por projeto e por impacto pragmático — e assim passíveis de ruptura unilateral, sempre que um dos parceiros perceba melhores oportunidades e maior valor fora da parceria do que em tentar salvá-la a qualquer — incalculável — custo⁷.

Neste contexto, a natureza liquefeita da sociedade pode ser constatada a partir do crescente desmembramento de famílias, que por consequência pode dar origem ao surgimento do conflito. Nos dizeres de Mendonça:

O conflito pode ser considerado como a ruptura da harmonia que existe entre as inter-relações humanas, expressando uma subversão dos papéis estabelecidos nos relacionamentos (contratualmente, tácita ou explicitamente). A harmonia é precisamente o respeito destas funções tratadas em conjunto (*com-tractus*), a possibilidade de convivência pacífica e prazerosa de duas ou mais pessoas que assumem sua existência e função. Essa duplicidade é que vem satisfazer a necessidade humana de ser continuamente reconhecido e de poder manter a identidade, o equilíbrio como ser humano⁸.

Neste mesmo sentido, Jean-Marrie Muller compreende que, apesar do conflito poder ser destrutivo, ele também pode ser construtivo, permitindo que se *“construam relacionamentos justos e equitativos entre indivíduos e dentro de uma mesma comunidade, ou entre comunidades distintas. O conflito é, portanto, componente estrutural de todo relacionamento com os outros e, assim, de toda vida social”*⁹.

⁷ *Ibid.*, p. 187.

⁸ MENDONÇA, Rafael. **(Trans) Modernidade e Mediação de Conflitos**: pensamento paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos. Florianópolis: Habitus Editora, 2006, p. 88-89.

⁹ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athea, 200, p. 25.

Especificamente em relação aos conflitos familiares, estes se estabelecem no contexto de relações continuadas, consideradas *como “as que antecedem ao evento conflituoso e que geralmente se prolongam no tempo, em razão do interesse ou necessidade de perpetuação dos vínculos entre os indivíduos inter-relacionados”*¹⁰. Para melhor elucidar,

Consideram-se continuadas as relações caracterizadas pela conjugação de dois fatores característicos, a saber: a) a existência de um histórico de vinculação pretérita entre as partes, anterior à manifestação do conflito; e b) a perspectiva de manutenção do vínculo pró-futuro após a superação da controvérsia. Nesses casos, além da pacificação do conflito manifesto, as partes devem desenvolver condições básicas para a preservação da convivência, prevenindo o surgimento de futuras disputas¹¹.

Portanto, apesar da dissolução da sociedade conjugal, o vínculo entre os sujeitos não se encerra por completo, principalmente quando da união advém o nascimento de filhos, sendo importante a manutenção de uma convivência harmoniosa entre as partes para a resolução de questões futuras, tornando as soluções “perde-ganha” dos tribunais, muitas vezes inadequadas.

Além disso, o conflito familiar vai muito além das questões meramente patrimoniais, tendo em vista que o término do casamento traz consigo uma carga emocional impetuosa para ambas as partes, que precisam superar os lutos afetivos, as perdas emocionais, a morte de um projeto a dois e os sonhos acalentados e não realizados¹².

Diante das frustradas expectativas depositadas no/a companheiro/a, o conflito familiar envolve também um processo de culpabilização pelo término do casamento, atribuindo ao outro a responsabilidade pelos motivos que conduziram à separação, em uma tentativa de evitar a vivência do fracasso e da *“dor de reconhecer a participação ativa e direta de cada um naquilo que não deu certo”*¹³.

A complexidade das emoções envolvidas no conflito familiar também acarreta na dificuldade dos sujeitos em externarem seus verdadeiros interesses,

¹⁰ GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 1. ed. Salvador: JusPodivim, 2017, p. 167.

¹¹ GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019, p. 100.

¹² ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 102.

¹³ *Ibid.*, p. 95.

o que obstaculiza ainda mais a satisfação das partes e a consecução daquilo que realmente se almeja.

Isso porque os diversos fatores emocionais que envolvem o conflito familiar minimizam a capacidade de discernimento do sujeito em relação às suas verdadeiras intenções, ou seja, tornam o agir humano insensato e prejudicial à satisfação dos próprios interesses, o que leva as partes a sustentarem uma posição incompatível com os reais interesses¹⁴.

O cenário se torna ainda mais complexo quando a dissolução da sociedade conjugal entre os cônjuges, ou até mesmo a separação dos companheiros, envolve filhos menores, já que a ruptura da união não pode “*comprometer a continuidade e a essência dos vínculos parentais, eis que sequer é extinto o poder familiar exercido conjuntamente pelos pais (...)*”¹⁵.

Neste contexto, deve ser considerado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, insculpido no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, fazendo com que todo o capítulo referente à proteção da pessoa dos filhos (artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil) somente possa ser interpretado com base nos valores e princípios constitucionais¹⁶.

A proteção constitucional é fulcral no âmbito do conflito familiar, pois os filhos acabam sendo os mais afetados pela separação do casal, tendo em vista que, além do abalo psicológico advindo da ruptura do vínculo parental e das constantes brigas dos pais, reiteradamente os próprios menores são manuseados como escudos e armas de ataque para atingir o outro genitor.

Importante ressaltar as inúmeras patologias que os filhos podem desenvolver em razão da carga de estresse advinda da dissolução da sociedade conjugal:

(...) 0 a 2 anos de idade: a) lento no desenvolvimento motor; b) dificuldades no sono, acordando muito; c) choro prolongado durante o dia; d) agarramento exagerado; e) chamar atenção. 3 a 5 anos de idade: a) regressão em hábitos já adquiridos como comer sozinho, controle esfíncteriano diurno (anal e vesical); b) medo de ser largado ou abandonado; c) ansiedade noturna, vespertina e na hora de adormecer; d) agressividade exagerada

¹⁴ RICARDO, Goretti. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019, p. 72.

¹⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008, p. 199.

¹⁶ *Ibid.*, p. 199.

e irritabilidade; e) crises repetidas de birra. 6 a 8 anos de idade: a) tristeza estampada; b) choros e soluços; c) medos exagerados; d) jogo desorganizado com ímpetos para destruir brinquedos e desmanchar jogos; e) sensação de perda; f) fantasias absurdas de reconciliação, incongruentes, como mágica; g) assustado com fantasias aterrorizantes; h) conflitos na lealdade com culpas constantes; i) autoflagelação. 9 a 13 anos de idade: a) medo de solidão; b) raiva intensa contra um dos pais que acredita ser o causador da separação; c) somatização com dores de cabeça, de estômago ou crises de asma; d) agitado, sem parar, para não pensar sobre o divórcio; e) envergonhado, com retraimento social; f) baixa no rendimento escolar; g) diferente das outras crianças. 14 a 18 anos de idade: a) isolado e solitário; b) sentimentos catastróficos; c) competição e disputas com os pais; d) fadiga crônica com falta de atenção e concentração; e) inveja dos relacionamentos amorosos dos pais¹⁷.

Diante de referidas considerações, constata-se que as particularidades atinentes aos conflitos familiares evidenciam a imprescindibilidade de um tratamento aprofundado e diferenciado, hábil a promover o diálogo entre as partes, o protagonismo dos sujeitos e o rompimento gradual das tentativas de se utilizar da desarmonia como instrumento de violência.

Nesta perspectiva, o conflito familiar, carregado de afetividade e complexidade, transpassa os aspectos jurídicos levados à apreciação do Poder Judiciário, tornando-se necessário analisar métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação, e verificar se esta é apta a promover a gestão adequada do entrave.

3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O marco regulatório inaugural da mediação no âmbito do Poder Judiciário restou implementado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, estando esta fundamentada no direito de acesso à Justiça, na pacificação social, na eficiência, na efetividade e na busca por métodos de resolução alternativos e consensuais do conflito.

¹⁷ GRUSPUN, Haim. **Mediação familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000, p. 60.

Conforme preconizado em seu artigo 1º, supracitada resolução abriu caminho para uma “Política Nacional de Tratamento de Conflitos”, estabelecendo aos órgãos judiciários a obrigatoriedade de oferecer mecanismos alternativos de soluções de controvérsias, dando prioridade aos meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses. (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Em seus concisos 19 artigos, a Resolução nº 125 expressa o incentivo à disseminação da cultura da paz, em detrimento da cultura da sentença, dispõe sobre a “responsabilidade social” e o direito constitucional de acesso à justiça, bem como exterioriza a preocupação com a criação de um sistema diversificado de solução de conflitos, dando primordial ênfase aos meios consensuais de resolução de controvérsias.

Referida resolução inspirou outros diplomas legais, que atualmente regulam a mediação no âmbito do Poder Judiciário, quais sejam, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Especificamente em relação ao CPC, referida legislação reserva diversos dispositivos para disciplinar a mediação judicial, como os artigos 3º, §3º; 149; 165 a 175; 334; 515, VII; 565 e 694. No que tange ao emprego deste meio consensual em conflitos familiares, houve explícito incentivo por parte do legislador:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

A propósito, o parágrafo único do artigo 694 viabiliza que, a pedido das partes, o Juiz tenha a faculdade de determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar, incentivando ainda mais a tentativa de autocomposição.

Em complemento e em harmonia com o artigo 694, o dispositivo 695, previsto no Capítulo X do CPC, que trata a respeito das ações de família, estipula que: *“recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694”*, que trata justamente sobre a importância da solução consensual de controvérsias em ações de natureza familiar.

Apesar dos mencionados dispositivos legais manifestarem a importância da mediação em ações de natureza familiar, não há, atualmente, norma específica que versa sobre a obrigatoriedade do emprego deste método de resolução consensual de conflito nas ações de família, sendo este o problema de pesquisa que este artigo visa a perquirir.

3.1 ACESSO À JUSTIÇA E ASPECTOS GERAIS DA MEDIAÇÃO

O direito fundamental de acesso à justiça pode ser compreendido na contemporaneidade como o *“sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”*¹⁸. Além de ter que ser igualmente acessível a todos, é necessário que ele produza resultados individuais e socialmente justos.

Corroborando com esta perspectiva, o acesso à justiça é um direito que pode ser consagrado pelo percurso de diferentes vias, desde que essas sejam *“efetivas (que pacifiquem o conflito), tempestivas (que produzam resultados em um prazo razoável) e adequadas (que atendam às particularidades do caso concreto)”*¹⁹.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988, p. 08.

¹⁹ GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2 ed. Salvador: JusPodivm. 2021, p.92.

Neste sentido, o direito fundamental de acesso à justiça deve ser entendido na perspectiva da gestão adequada dos conflitos, sendo esta a *“prática de cognição, condução e resolução de situações conflituosas, promovida mediante o emprego do método ou técnica que melhor atenda às particularidades do caso concreto”*²⁰.

A busca pela gestão adequada transcorre a partir de três etapas constitutivas: i) o diagnóstico do conflito; ii) a escolha do método adequado – para isso, a metodologia utilizada será a de realização de testes de falseamento das possibilidades de encaminhamento disponíveis; e iii) a execução do método adequado às peculiaridades do conflito concretamente deduzido²¹.

Portanto, acesso à justiça, como igualmente dispõe a resolução nº 125 do CNJ, implica na obtenção da ordem jurídica justa, abrindo margem para que a solução do conflito seja viabilizada mediante o emprego de diferentes e adequados métodos, como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, além do processo judicial. Isso porque,

O acesso à justiça não pode (e nem deve) ser considerado, apenas, como acesso ao Judiciário. Esse conceito transcende um único caminho ou forma de solução dos conflitos. É nessa linha de pensamento que ganham espaço e destaque os métodos extrajudiciais de solução de conflitos, a exemplo da mediação, da conciliação, da negociação e da arbitragem²².

Neste entendimento, como uma das vias do acesso à justiça no Estado contemporâneo, destaca-se a mediação, entendida como método de resolução consensual de conflitos que será capaz de assegurar o exercício participativo das partes nos atos em que elas próprias serão as destinatárias e sofrerão os efeitos da decisão.

Warat define a mediação como sendo *“um procedimento indisciplinado de auto-eco-composição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro em suas diversas modalidades”*²³. Este método de regulação de conflitos

²⁰ _____, **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019, p.23.

²¹ *Ibid.*, p. 56.

²² KARINNE DE OLIVEIRA CANUTO, E.; BEZERRA JÚNIOR, J. A.; MARTINS, L. . O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição n. 136/2019. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 3, p. 49-78, 14 set. 2022.

²³ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Vol. 1. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 80.

seria uma proposta transformadora do conflito, tendo em vista que não busca a sua decisão por um terceiro, mas sim pelas próprias partes. Ela não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos, muito menos possui como única finalidade a obtenção de um acordo.

Ainda no âmbito conceitual, é importante destacar que o instituto da mediação pode ser analisado e compreendido sob três perspectivas distintas: i) como processo (sequência lógica de atos, realizados através de sessões conjuntas e/ou privadas presididas pelo mediador); ii) como técnica (diz respeito as técnicas a serem utilizadas durante a sessão para a consagração dos objetivos da mediação, como o resumo, a reafirmação ou as perguntas fechadas); e iii) como filosofia (entende-se a mediação como uma atitude, uma concepção de vida em sociedade)²⁴.

A partir da contextualização das três perspectivas sobre a mediação, torna-se possível defini-la como *“um instrumento de reflexão e assunção de responsabilidades, capaz de levar o indivíduo em conflito a virar-se para si e implicar-se na situação sobre a qual se queixa”*²⁵.

Nesta perspectiva, a mediação pode ser considerada tanto como uma espécie de espelho da própria alma, lente que permite um olhar para si mesmo, quanto uma lente que permite o olhar para o Outro.

3.2 ASPECTOS FILOSÓFICOS DA MEDIAÇÃO: PRINCÍPIO DA NÃO VIOLÊNCIA E ÉTICA DA ALTERIDADE

Após a exposição dos aspectos gerais e processuais da mediação, é fundamental a análise de sua perspectiva filosófica, com o intuito de demonstrar a essencialidade de realizar uma abordagem do conflito familiar sob a ótica da não-violência e da alteridade.

Conforme retratado em tópico anterior, a nova época em que se insere a sociedade é pautada por relações sociais frágeis, líquidas e maleáveis, o que contribui para que as pessoas desfaçam os laços tecidos durante a vida com mais facilidade e rapidez, prejudicando precipuamente o olhar de humanidade que cada indivíduo deve ter sobre o outro.

²⁴ GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 162-163.

²⁵ *Ibid.*, p. 163.

Diante desse aspecto, o enfraquecimento dos vínculos sociais e do diálogo colabora para que o ser humano desconsidere a identidade do Outro e para que a violência ganhe projeção,

assumindo o *status* de prática cultural racionalmente justificada e tolerada pelo homem, constituída lentamente por um conjunto de comportamentos adquiridos e reproduzidos pelos indivíduos em sociedade a partir dos seus primeiros anos de vida: na sua infância e juventude²⁶.

Jean Marie Muller diferencia violência de força, luta, agressividade e coação, caracterizando-a como um desregramento do conflito, capaz de travar seu funcionamento e não lhe permitir mais preencher sua função, que é a de “estabelecer a justiça entre os adversários”²⁷. Neste sentido,

Cada ato de violência é um abuso perpetrado contra a humanidade do objeto dessa violência. Agir com violência é ferir, fazer o mal, fazer alguém sofrer. Mas agir com violência é também causar sofrimento a si mesmo, negando a si mesmo um relacionamento de mútuo reconhecimento de que toda pessoa precisa para existir. O desejo de eliminar nossos adversários – tirá-los do caminho, liquidar com eles, trancafiá-los, suprimi-los – torna-se mais forte que a vontade de chegar a um acordo com eles²⁸.

Referida violência é nitidamente observada no seio dos conflitos familiares sob a ótica da rivalidade mimética de René Girard. Isso porque os indivíduos ali presentes, agora adversários, “rapidamente esquecem do objeto em si para concentrar toda a sua atenção no rival”²⁹, tornando a controvérsia uma verdadeira rivalidade, fazendo com que desse momento em diante o relacionamento mimético entre os dois rivais fique “dominado pela lógica da violência”.

Desta forma, apesar de ser inquestionável a primordial importância dos filhos no bojo das relações familiares, reiteradamente, em situações de conflitos, os menores são transformados em objetos de ataque de um cônjuge contra o

²⁶ GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.126.

²⁷ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athea, 2006, p. 35.

²⁸ *Ibid.*, p. 36.

²⁹ *Ibid.*, p. 35.

outro, com o único intuito de fomentar a rivalidade, a violência e a perpetuação do entrave.

Para cessar esta violência, Muller entende que precisamos romper definitivamente com a nossa própria cultura, sendo *“forçosamente difícil recusar a tradição que nos foi legada como uma herança sagrada”*³⁰. Apesar de ser compartilhada socialmente a convicção de que a ruptura é necessária, *“ela continuará de alguma forma a parecer-nos uma renegação, uma abjuração”*³¹.

No que diz respeito ao princípio da não-violência, Muller pondera que:

A não-violência não é a conclusão de um raciocínio, não é uma dedução, mas sim uma opção da razão. O homem compreende que só é possível dar sentido à sua vida recusando-se a ceder à solicitação da violência. Dizer não à violência, afirmando que a exigência da não-violência instaura e estrutura a humanidade do homem, significa recusar a subserviência exigida pela violência e permanecer senhor de seu destino³².

Diante disso, parece utópica a ideia de romper com a cultura da violência, mas se a violência é racionalmente programada e não inerente ao indivíduo, também seria perfeitamente possível acreditar e defender que a mesma racionalidade utilizada para tornar os indivíduos violentos poderia ser explorada para a estabilização de uma cultura da não violência. *“Basta, para tanto, que a racionalidade seja utilizada para justificar e programar o bem (a gestão autônoma e não violenta de conflitos) e não para o mal (a perpetuação da cultura de violência)”*³³.

Como método de regulação não-violenta de conflitos, que precisa ser incentivado, Muller destaca a mediação, que possui como objetivo trazer *“os protagonistas da adversidade à conversação (...); ou seja, levá-los a se voltarem um para o outro a fim de dialogar, entender-se mutuamente e, se possível, encontrar um acordo capaz de abrir caminho para a reconciliação”*³⁴. Desta forma,

³⁰ *Ibid.*, p. 13.

³¹ *Ibid.*, p. 13.

³² MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**. Tradução: Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007, p. 49.

³³ GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 142.

³⁴ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athena, 2006, p. 56.

a mediação propõe, assim, criar na sociedade um lugar em que os adversários possam aprender ou reaprender a comunicar-se, no intuito de chegar a um pacto que lhes permita viver juntos, se não numa paz verdadeira, pelo menos numa coexistência pacífica³⁵.

Para isso, surge a importância do mediador, cujo objetivo é justamente desvencilhar as partes *“de um padrão competitivo de duas mãos para um processo cooperativo de três mãos”*³⁶. Neste sentido, o “terceiro pacificador” tenta romper o relacionamento binário *“para construir um relacionamento ternário, em que é possível conversar por meio de um intermediário”*³⁷.

Ainda sobre os aspectos filosóficos, Warat atribui como finalidade precípua da mediação a seguinte:

ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psico-lógicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa³⁸.

Em uma visão psicológica e psicoterapêutica, *“a mediação mostra o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, o conflito como uma diferença energética, não prejudicial, como um potencial construtivo”*³⁹, capaz de promover a alteridade entre as partes, ou seja, o olhar a partir do olhar do outro, permitindo *“colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo a nós mesmos”*⁴⁰, conferindo um sentimento de responsabilidade pelo outro. Desta forma, ao tratar sobre a alteridade, aduz que:

[...] Captar o outro é importante na medida em que possamos descobrir nossa honestidade, conosco e com os outros. E vê-lo para além de suas imagens, de seus simulacros, de suas representações, de seus comportamentos artificiais, fabricados para agradar, ou para ter êxito. O captar é importante como mirada ética. O captar o outro tem a ver com uma ética da alteridade: a todos nós é necessário captar a alteridade ética do

³⁵ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**. Tradução: Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007, p.151-152.

³⁶ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athena, 2006, p. 56

³⁷ *Ibid.*, p. 56.

³⁸ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Vol. 1. Florianópolis: Habitus, 2001, p.80.

³⁹ *Ibid.*, p. 82.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 83.

outro e a honestidade que trata de se instalar em sua outriedade⁴¹.

Neste mesmo sentido, Jean-Marrie Muller compreende que apesar do conflito poder ser destrutivo, ele também pode ser construtivo, permitindo a construção de relacionamentos equitativos e justos *“entre indivíduos e dentro de uma mesma comunidade, ou entre comunidades distintas. O conflito é, portanto, componente estrutural de todo relacionamento com os outros e, assim, de toda vida social”*⁴².

Tecidas essas considerações, depreende-se que a mediação é o método hábil a assegurar a não-violência e a alteridade, sendo importante destacar que tais pressupostos são de suma importância para o redimensionamento dos conflitos familiares envolvendo menores, tendo em vista que diante de suas particularidades, é fulcral que os vínculos, carregados de sentimentos e histórias afetivas, sejam trabalhados de maneira pacífica, estabelecendo o protagonismo das partes e a compreensão de si mesmo e do outro.

4 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A GESTÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Conforme exposto ao longo do segundo item de desenvolvimento, a mediação se apresenta como método hábil a promover, de forma amigável e colaborativa, a resolução pacífica do conflito e a percepção do Outro como pessoa singular e subjetiva, em substituição ao modelo tradicional empregado pelo Poder Judiciário, pautado na lógica “vencedor-perdedor”.

Em conformidade com os propósitos da mediação, a Constituição Federal, ao tratar especificamente sobre a entidade familiar, dispõe em seu artigo 226, §8º, que o Estado mantém o compromisso de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito do direito de família, justamente por considerá-la a base da sociedade.

Tal importância constitucional e diferenciação decorrem, também, em razão de o direito de família ser considerado o mais humano dos ramos jurídicos,

⁴¹ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Vol. 1. Florianópolis: Habitus, 2001, p.204.

⁴² MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athea, 2006, p. 25.

“afinal, trabalha valores personalíssimos e busca dar segurança e proteção à pessoa desde o seu nascimento, assegurando o respeito à sua dignidade”⁴³.

Além disso, a pacificação do conflito revela-se necessária considerando que a desconstituição da sociedade conjugal não acarreta na perda do vínculo entre as partes, ainda mais quando desta união advém o nascimento de filhos menores. Logo, o emprego do método adequado tende a possibilitar uma comunicação eficiente e respeitável entre os responsáveis, para que o entrave não se prolongue pela eternidade, como a situação retratada a seguir:

o casamento durou 19 anos, enquanto que já dura 11 anos o ‘vínculo processual afetivo’, sendo que está estagnado quanto a uma provável solução definitiva porquanto houve uma intensa e aparentemente irreversível atitude extremamente radicalizada por parte do casal litigante. A tramitação desse processo tem envolvido 7 tipos de ações: separação judicial consensual (no período em que o casal reconciliou-se); separação de corpos (promovida por Joana); separação de corpos (promovida por Paulo); ação anulatória de acordo judicial (promovida por Joana); ação de cobrança de aluguéis (promovida pelo marido); ação de alimentos (promovida pela esposa)⁴⁴.

Constata-se, assim, que em razão da forte carga emocional advinda do relacionamento idealizado, o litígio conjugal permanecerá caso não haja uma efetiva administração e transformação do conflito familiar, capaz de trazer as partes ao protagonismo para que exponham seus verdadeiros interesses e alcancem uma decisão democrática e autônoma. Neste sentido elucidada Cachapuz:

A mediação reconhece que as emoções são parte integral do processo de resolução e, como tal, devem ser atendidas, para que mais tarde não resultem em constantes ações revisionais, até porque os conflitos de casais, antes de serem de direito, na grande maioria são essencialmente emocionais. Mediação de família é, em especial, um processo que enfatiza

⁴³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 324.

⁴⁴ ZIMERMAN, David. Processo Judicial: forma de manutenção de vínculo? In: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA – IDEF (coord). **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 64.

a responsabilidade dos cônjuges de tomarem decisões que vão definir suas próprias vidas, isolando pontos de acordo e desacordo e desenvolvendo opções que levam a uma nova tomada de decisões⁴⁵.

Desta forma, as peculiaridades do conflito familiar encontram respaldo nos próprios objetivos da mediação, quais sejam: a) a exploração aprofundada dos interesses em jogo; b) o fortalecimento do diálogo entre as partes; c) o restabelecimento da relação intersubjetiva entre os mediados; d) a transformação das partes; e) o empoderamento dos atores protagonistas no conflito; e f) a conseqüente construção de uma solução acordada para o conflito⁴⁶.

Dito isso, a partir de uma análise teórica, resta patente que o método da mediação, no âmbito das controvérsias familiares, é considerado indispensável e primordial para a gestão adequada do conflito, tornando-se necessário, neste momento, a análise processual de sua obrigatoriedade.

Para esta finalidade, importante apresentar novamente o artigo 694 do CPC, no sentido de que todos os esforços serão tomados para a solução consensual da controvérsia familiar, e o artigo 695 do supracitado diploma legal, que determina ao juiz, nas ações de família, após o recebimento da petição inicial, ordenar a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, independentemente da vontade das partes.

Nesta seara, cumpre destacar que, enquanto o artigo 334, §4º, incisos I e II, do CPC determina que o juiz, recebida a petição inicial, designará audiência de conciliação ou de mediação, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o artigo 695 do CPC não adota as exceções previstas para o procedimento comum.

Em consonância com referido dispositivo, o artigo 27 da Lei de Mediação (norma posterior ao CPC e especial), suprime a possibilidade de dispensa da audiência de mediação pelas partes ao dispor, sem ressalvas, que: “*Se a petição*

⁴⁵ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 133.

⁴⁶ GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 162-163.

inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação”.

Seguidamente, considerando que a resolução pacífica do conflito é um caminho trabalhoso e contínuo, o artigo 696 do CPC dispõe que a audiência de mediação poderá ser dividida em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Referidos dispositivos legais transparecem, no pensar de um sistema multiportas, que o legislador consagrou o método da mediação como o principal e prioritário meio de resolução de conflitos familiares, colocando em segundo plano, a ser utilizado em casos excepcionais, o tradicional modelo empregado pelo Poder Judiciário, baseado na tomada de decisões pelo magistrado.

Desta forma, em atenção às peculiaridades dos conflitos familiares, é inegável que o objetivo do legislador, ao instituir procedimento especial para as ações de família, tornou obrigatória a audiência de mediação, que não pode ser dispensada pelo Juiz ou por manifestação expressa de ambas as partes.

Compelir o indivíduo a comparecer à audiência de autocomposição é justamente uma tentativa de libertá-lo da dominação do Estado e de outras formas de poder, tendo em vista que reiteradamente as partes manifestam seu desinteresse na resolução consensual sem ao menos terem noção do que seria o procedimento da mediação, por conhecerem apenas o sistema jurídico brasileiro pautado no papel do magistrado que decide o rumo da vida das pessoas. Neste sentido, importante trazer o ensinamento de Souza:

[...] Infelizmente, temos uma população pouquíssimo educada, com limitações no discernimento e conhecimentos necessários para sopesar o custo de um comparecimento a uma audiência com os benefícios de uma possível solução através da mediação. As pessoas costumam raciocinar apenas a curto prazo e concentrar-se no incômodo de comparecer e, ainda por cima, encontrar o adversário com quem já desistiram de dialogar ao decidir recorrer ao Judiciário. Não sabem como funciona a mediação, e muito menos conhecem (até se verem envolvidas como partes) a alternativa tradicional de solução de litígios: o processo judicial. Ignoram quanto tempo costuma demorar, quais as etapas, quais os critérios de julgamento em um processo judicial. Fica claro, assim, que não estão em condições

de ponderar as vantagens e desvantagens da tentativa de mediação⁴⁷.

Ademais, é importante elucidar que como a própria finalidade da mediação não é a busca pela resolução do conflito por meio de um acordo, mas sim pela sua transformação, a imposição da mediação aos conflitos familiares não significa que as partes estarão compelidas a transacionar, mas apenas que é dever do Juiz designar a audiência de autocomposição antes da interferência estatal direta (representada pelo julgamento do caso).

A partir de referidas considerações, constata-se que a gestão adequada de conflitos, através da mediação, se torna instrumento pelo qual se tentará garantir a não-violência e a pacificação social no âmbito do Direito de Família, em uma cultura permeada pela liquidez, pela ausência de comunicação e pela exaltação do individualismo e do imediatismo, sendo referidos fatores extremamente prejudiciais nos processos familiares que envolvem menores.

Logo, a mediação, como via de acesso à justiça, ensejará a real pacificação do conflito, diferente do que ocorre nos litígios jurisdicionais, marcados pela cultura da violência, pois ao horizontalizar os papéis, colocando as próprias partes como protagonistas da demanda, permitirá o diálogo, o reconhecimento do Outro (alteridade), a cooperação, a análise das dificuldades de inter-relacionamento e, com isso, a devida solução para o conflito.

Portanto, observa-se que com o intuito de assegurar o agir transformativo, democrático e humanizado no contexto dos conflitos familiares, o legislador optou por tornar obrigatória a sessão de mediação neste âmbito, por entender que, em razão de suas inerentes particularidades, deve ser priorizado a busca pela pacificidade e alteridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um de seus objetivos a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade justa e solidária

⁴⁷ SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos. *Âmbito Jurídico*, dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-breve-analise-da-proposta-brasileira-e-das-experiencias-argentina-e-colombiana-na-normatizacao-deste-metodo-de-solucao-de-conflitos/>. Acesso em 02 nov. 2022.

(art. 3º, incisos I e IV). Para a consagração de referidos objetivos nas relações conflitantes, e o conseqüente rompimento gradual com a cultura da violência e do litígio perpetrados no âmbito judicial, é imprescindível a adoção de um instrumento capaz de proporcionar uma solução pacífica e transformadora, como a mediação.

Este método de regulação não-violenta de conflitos contribuirá para a edificação de uma sociedade mais consciente dos seus direitos, onde os cidadãos possam vivenciar a democracia e a justiça, auxiliando na ascensão de uma sociedade mais solidária e justa, e promovendo, conseqüentemente, o bem de todos aqueles que se encontrem envolvidos no conflito.

Referida pacificação social não significa a ausência de conflitos, já que estes são inerentes às relações humanas, mas sim a tentativa de gerenciar e resolver esses conflitos através de métodos não-violentos, que permitirão a transformação e o desenvolvimento positivo dos indivíduos e a estabilização da relação, através do diálogo, da alteridade, da comunicação, e da busca pela melhor e justa solução para os envolvidos.

Em relação aos conflitos familiares, por possuírem certas peculiaridades que os tornam ainda mais complexos, principalmente quando envolvem filhos menores (se estabelecem no contexto de relações continuadas e são carregadas de forte carga emocional), a mediação se apresenta como método alternativo hábil a promover a gestão adequada desta controvérsia.

Isso porque o emprego deste método dialógico de compreensão e cooperação buscará justamente a pacificação do conflito familiar a partir do protagonismo conferido às partes do litígio, que encontrarão espaço para externarem seus verdadeiros interesses e promoverem uma decisão democrática e autônoma.

Diante desses aspectos e em conformidade com os elementos teóricos que embasam o uso prioritário dos métodos alternativos de conflitos nas controvérsias familiares, observou-se, com fundamento em uma análise sistemática do Código de Processo Civil, que o legislador optou por tornar obrigatória a realização da sessão de mediação no direito de família, por considerar o instrumento mais adequado para a gestão dos conflitos nesse âmbito, especialmente quando envolvem filhos menores.

Em virtude das considerações explanadas, ao se debruçar sobre a opção das partes no que concerne à adesão ou não à realização de uma sessão de mediação, em consonância com os artigos 319, VII e 334, §4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, emerge a conclusão de que tal escolha pode se constituir como um obstáculo substancial à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, notadamente quando sopesada no âmbito da imprescindível gestão adequada de conflitos familiares que envolvem filhos menores. A presente constatação se consubstancia na inerente complexidade e nas peculiaridades que permeiam o campo jurídico-familiar, as quais requerem a existência de um instrumento apto a propiciar uma solução conciliatória, pacífica e transformadora do conflito, visando evitar a cultura da violência e do litígio.

Em suma, a opção de não proceder à realização da sessão de mediação pode acarretar em entraves à concretização efetiva do acesso à justiça, na medida em que se afasta de um método alternativo de resolução de conflitos voltado à promoção da paz e da justiça. Ao se absterem desse instrumento, as partes podem estar abdicando de uma oportunidade valiosa de encontrar soluções mais satisfatórias, duradouras e adaptadas à realidade das relações familiares. Nesse sentido, é imprescindível reconhecer a importância da mediação como um meio privilegiado para a gestão adequada dos conflitos familiares e para o efetivo acesso à justiça, sobretudo quando filhos menores estão envolvidos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2001.

_____. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2008.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
Acesso em: 10 jun.
2022.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

GRUSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTr, 2000.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. 1. ed. Salvador: JusPodivim, 2017.

_____. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019.

_____. **Mediação e acesso à justiça**. 2 ed. Salvador: JusPodivim. 2021.

KARINNE DE OLIVEIRA CANUTO, E.; BEZERRA JÚNIOR, J. A.; MARTINS, L. . O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição n. 136/2019. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 3, p. 49-78, 14 set. 2022.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans) Modernidade e Mediação de Conflitos: pensamento paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos**. Florianópolis: Habitus Editora, 2006.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência: percurso filosófico**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athea, 2006.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**. Tradução: Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos. **Âmbito Jurídico**, dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-breve-analise-da-proposta-brasileira-e-das-experiencias-argentina-e-colombiana-na-normatizacao-deste-metodo-de-solucao-de-conflitos/> . Acesso em 02 nov. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, v. 1.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Boiteux. 2004.

ZIMERMANN, David. Processo Judicial: forma de manutenção de vínculo? In: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA – IDEF (coord). **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.